

A NECESSIDADE DA INCLUSÃO COMO PRECURSOR DA CIDADANIA¹

Ana Paula Gil de Amarante²
Priscila Elise Alves Vasconcelos³

RESUMO

Este trabalho possui o intuito de realizar o estudo e o entendimento acerca da indispensabilidade do exercício da cidadania por parte dos cidadãos que apresentam alguma deficiência, seja ela mental ou motora, e como muitas vezes a sociedade enxerga o fato como uma limitação destes indivíduos. Há o enfoque para as alterações realizadas ao longo do tempo nas legislações e como isso afeta na garantia do pleno exercício do direito civil. Conclui-se, através da análise geral, que deve haver um paralelo entre as leis e políticas públicas, com a perspectiva voltada para toda a sociedade, para que a inclusão social e o direito à cidadania sejam efetivados, não apenas aos portadores de deficiência, mas a toda uma classe de sujeitos, como crianças, idosos, que sofrem constantemente com a segregação social.

Palavras-chave: Exercício de Direito; Inclusão; Cidadania; Sociedade Contemporânea.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, conforme o IGBE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), pelo menos 24% da população possui algum tipo de deficiência. Dentre estes, apenas 1% está inserido no mercado de trabalho, o que demonstra que, mesmo havendo uma lei de amparo frente à inclusão social, na prática, há ainda muitas limitações. Esta delimitação vai além do plano prático, como no mercado de trabalho. Muitos deficientes, mesmo possuindo capacidade de praticar pessoalmente os atos da vida

¹ Seminário de Pesquisa Realizado no Campus II no dia 09 de junho de 2018. Grupo III – Direitos Humanos, multiculturalismo, relações étnico-raciais e cidadania.

² Ana Paula Gil de Amarante – Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – anamarante85@gmail.com

³ Priscila Elise Alves Vasconcelos – Doutoranda em Direito. Mestre em Agronegócio. UVA – Universidade Veiga de Almeida – prisvascon@gmail.com

civil, acabam sendo interditados, passando a serem representados por seus familiares, que não permitem que os mesmos demonstrem suas reais vontades, necessidades. Isto demonstra que muitas vezes a impossibilidade de progressão e inclusão começa dentro do âmbito que mais deveria proporcionar o amparo necessário, a família.

2. OBJETIVO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a necessidade de adequações no ordenamento jurídico, para que, em conjunto com políticas públicas facultadas pelo Estado, ocorra de forma legítima o pleno exercício do direito por cada indivíduo, preservando os seus direitos e sua inclusão no âmbito social.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo será a pesquisa exploratória, que terá como base variadas obras literárias, de ilustres juristas, além de artigos e pesquisas que consubstanciem a temática.

4. ANÁLISE ACERCA DA INCLUSÃO SOCIAL E GARANTIA DESTE DIREITO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Como fruto da miscigenação de culturas, ideologias e princípios, a legislação brasileira tem por objetivo abranger o interesse da sociedade como um todo. A busca por garantias igualitárias dos direitos coletivos e individuais, além da efetividade na implementação desses direitos, é o grande desafio do ordenamento.

Devido à relevância do assunto, foi publicada a Lei 10.406/2010 alterando o Código Civil de 2002, no que tange sobre a personalidade e capacidade dos indivíduos. No artigo 1º consta que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Contudo, o revogado artigo 3º trazia em seu texto do diploma civil, que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos; os que por enfermidade ou deficiência mental, não

tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Sob um enfoque objetivo e a literalidade da lei, o antigo artigo 3º possuía uma contradição com o artigo primeiro do Código Civil. Restava, de forma obscura, a existência de exceções. Deste modo, a exclusão e a limitação iniciam-se a partir deste ponto.

Por uma análise global, é possível justificar o motivo pelo qual os menores de 16 anos não exercem pessoalmente os seus direitos. Essa percepção é fruto de diversas pesquisas. Conforme a ideia de Ricardo Cabezón, “os estudos apontam, de forma resumida, que a pessoa com 18 anos reúne percepção plena para a prática dos atos da vida e, portanto, pode ser considerado um adulto ciente de seus direitos e limites” (Oráculo, 2015). Porém, iniciou-se o debate devido à exclusão das pessoas com deficiência ou enfermas que apresentavam nível intelectual e comportamentos de plenamente ou parcialmente capazes, apesar das debilidades físicas ou mentais. Como haverá a aclamada inclusão, se nem expressar suas vontades básicas, estes indivíduos poderiam realizar?

Diante desta situação, houve a elaboração da Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa norma ocasionou diversas modificações, tanto no plano legislativo como no social. No Código Civil, com esta nova lei, todos os incisos do artigo 3º foram revogados, permanecendo apenas o que faz referência aos menores 16 anos como absolutamente incapazes.

O artigo 4º do diploma civilista brasileiro (Brasil, 2002) também sofreu alterações, e trouxe, em sua nova redação, que são considerados relativamente incapazes os ébrios habituais e os viciados em tóxico e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Percebe-se que o antigo inciso III do artigo 4º se limitava a tratar dos indivíduos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Esse dispositivo foi parcialmente revogado.

No plano teórico, a alteração do instituto e aplicação de uma lei voltada para esses indivíduos compactua com o dever do Estado, presente inclusive no artigo 227, inciso II da Constituição Federal, de garantir a integração social do adolescente e jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, além da facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Agregam-se ainda, como justifica a permissão para a prática pessoal dos atos civis, pesquisas atuais que comprovam que, estimuladas desde pequenas, as crianças com deficiência motor ou mental conseguem desenvolver diversas atividades e expressar suas vontades, sem a necessidade de auxílio de um curador. O próprio artigo 2º da Lei 13.146/2015 afirma que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Analisando a literalidade do artigo, o mesmo traz que a pessoa deficiente pode conseguir superar algumas limitações, garantindo o pleno exercício de seus direitos, já que é capaz de manifestar o seu desejo e o mesmo deve ser respeitado.

Como exemplo clássico da possibilidade de manifestação de vontade destes indivíduos e que sempre gera discussões, é com relação à permissão ou não do casamento. A norma jurídica anterior à nova Lei 13.146/2015 considerava nulo o casamento contraído por enfermo mental, não se exigindo o processo prévio de interdição para o mesmo deixar de existir. A justificativa era que tal ato poderia ser prejudicial ao indivíduo e que ele poderia não ter consciência plena do fato praticado.

Essa proibição não assegurava as condições de igualdade, inclusão social, além do pleno exercício de direito que é garantido a todos os indivíduos. Assim, a nova norma expôs em seu artigo 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da

pessoa, inclusive para casar-se e constituir união estável.

Diante esta nova redação, o antigo artigo 1548, inciso I, do Código Civil, foi revogado, não sendo mais nulo o casamento celebrado por pessoa com deficiência.

Essa alteração possui grande significância social, mas o debate inicia-se pela questão de haver alguns pontos obscuros. O ilustre doutrinador Flávio Tartuce traz, em sua obra sobre Direito de Família, que em algumas situações o revogado artigo 3º do Código Civil deveria ser retomado parcialmente ao sistema jurídico, no sentido de que nem todas as pessoas com deficiência possuem realmente o discernimento ou condição de exprimir sua vontade.

Na visão de várias juristas a modificação da lei para incluir socialmente o deficiente e permitir que o mesmo realize os atos da vida civil é um processo único, apenas sua alteração é o suficiente para garantir a inclusão destes indivíduos. Mas até que ponto essa inclusão deixa de ser benéfica e pode vir a acabar trazendo prejuízos a este indivíduo?

Infelizmente a nova legislação foi falha em alguns aspectos. Apesar de realizar a inclusão, não houve previsões para amparar esses indivíduos em determinadas situações. Uma pessoa com mal de Alzheimer, pela nova legislação, poderá casar, já que, teoricamente, possui plena capacidade de expressar sua vontade. Mas como comprovar que essa pessoa realmente tem consciência do seu ato? E como resolver as consequências desta união caso o mesmo venha a se arrepender?

É evidente que, em alguns pontos, a lei foi benéfica, mas apenas garantir a inclusão e não prever o auxílio, ou possíveis erros, não faz com que essa inserção seja plena.

Retomando, como já foi dito, cabe ao Estado garantir programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência. No Brasil, nós temos algumas instituições como a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – que

realizam o atendimento a crianças com atraso no desenvolvimento mental e físico, estimulando a progressão destes indivíduos e garantindo que possam vir, futuramente, a praticar pessoalmente os seus atos.

Contudo, outro aspecto deve ser analisado. Esses indivíduos possuem o auxílio do Estado, como o oferecimento de vagas em instituições voltadas para um atendimento especial, mas saindo deste ambiente específico, a inclusão realmente acontece?

Percebe-se que ainda há uma carência de políticas públicas que consigam incluir de fato essas pessoas na sociedade. Por mais que a Lei 13.146/2015 preveja a inclusão no mercado de trabalho, por exemplo, através do artigo 34, que faz a seguinte afirmação: “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, sabemos que essa igualdade não ocorre de fato. A aceitação por parte da sociedade, infelizmente, ainda não se efetivou.

No ano de 2009, uma cartilha foi publicada pelo IBDD – Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência – com o intuito de informar à sociedade, em geral, acerca das condições, necessidades que estes indivíduos carecem e como práticas simples podem gerar a inclusão dos mesmos dentro da sociedade, e até do âmbito familiar, ambiente que muitas vezes a exclusão é maior.

CONCLUSÃO

Desta forma, conclui-se que diante legislações anteriores, a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade é progressiva, contudo, muitos aspectos devem ser revistos. Não apenas legislativos, mas também sociais. A inclusão, como o próprio nome diz, deve ocorrer de forma geral, para todos, pois a partir do momento em que ocorre em apenas um aspecto, deixou de ser inclusão e mais uma vez houve uma segregação dos indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DEURSEN. Felipe. **Oráculo**. Editora Abril, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]** – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE. Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.